MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, CNPJ 45.301.652/000-02, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, Brodowski, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ LUIZ PEREZ**, assistido pelos Procuradores Municipais, Dra. **CAROLINA SILVA CAMPOS** e Dr. **ARTUR NASCIMENTO TOSTES DOS SANTOS,** que este também subscrevem, doravante designado apenas como **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do **Inquérito Civil nº 14.0217.0000095/2017-6**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil n. 14.0217.0000095.2017-6, **ficou demonstrada a existência de constantes contratações por prazo determinado no âmbito da Casa Abrigo de Brodowski, o que tem sido feito sem o preenchimento dos requisitos legais,** eis que **não foi demonstrada, de forma inequívoca, a situação emergencial** aliada ao interesse público extraordinário que legitimasse

a contratação temporária e a dispensa do regular concurso público, nos termos estabelecidos no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que **a Casa de Acolhimento está em funcionamento há anos, contando apenas com 30% (trinta por cento) do quadro de funcionários preenchido**, sendo o restante composto por sucessivas contratações temporárias, o que **descaracteriza a excepcionalidade da contratação**, bem como demonstra a presença do fator de previsibilidade;

CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas em Casa de Acolhimento, pela sua própria natureza, revestem-se de necessidade perene, incompatíveis com a temporalidade ínsitas às contratações feitas, o que tem gerado instabilidade no quadro funcional da entidade;

CONSIDERANDO que o princípio da *impessoalidade e moralidade* insculpidos na Carta Constitucional (art. 37, caput), determinam que a investidura em cargo ou emprego público seja, como regra, precedida de aprovação em concurso público, tanto para a administração pública direta, como a indireta, qualquer que seja o ente da Federação;

CONSIDERANDO que será inconstitucional a contratação temporária que tenha como **finalidade o atendimento de necessidades permanentes da Administração Pública**, bem como a contratação não justificada por contingências incomuns, que não vise o atendimento de uma necessidade imediata de excepcional interesse público, surgida em situações de calamidade pública, surtos endêmicos e similares;

CONSIDERANDO que, conforme o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, a contratação temporária por necessidade de excepcional interesse público visa a *"atender a*

eventualidades, a situações imprevistas, emergências, que devem ser socorridas de imediato, de modo que, instada pela necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração, para acudir a isto, tem que suprir-se de servidores sem delongas, independentemente de concurso" (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, Editora Revista dos Tribunais, 23ª edição);

CONSIDERANDO que o §4º, do artigo 37, da Constituição Federal, expressamente prevê a existência de atos de improbidade, que importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que o art. 11, *caput*, da Lei nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que constitui ato de improbidade administrativa aquele atenta contra os princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso V, da Lei nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que constitui ato de improbidade administrativa aquele frustra a licitude de concurso público;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal, Sr. José Luiz Perez, informou nos autos do inquérito civil correlato, aos **31 de julho de 2017,** que acataria a recomendação expedida pelo Ministério Público para regularização dos funcionários temporários contratados ilegalmente pelo Município de Brodowski, especialmente os lotados na Casa de Acolhimento Institucional *Valter A. Bessa*, contudo, até a presente data, **passados mais de 337 dias**, não adotou nenhuma providência, persistindo as ilegalidades;

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE**

AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante os seguintes termos:

CLÁSULA I: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** obriga-se a regularizar a situação de todos os agentes contratados pela administração pública municipal que estejam em desacordo com o que determina o art. 37, inciso IX, da CF, até o dia **31 de dezembro de 2018,** especialmente os ocupantes de cargos temporários na Casa de Acolhimento institucional *Valter A. Bessa;*

CLÁSULA II: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** obriga-se a dispensar, mediante rescisão contratual, até o dia **31 de dezembro de 2018,** todos os agentes públicos contratados pela administração pública direta e indireta, cuja situação esteja em desacordo com a Constituição Federal e demais diplomas legais aplicáveis à espécie;

CLÁSULA III: Para atendimento das cláusulas acima, o **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** obriga-se a realizar Concurso Público, para suprimento de vagas, até dia **31 de dezembro de 2018;**

CLÁSULA IV: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a **obrigação de não fazer**, consistente em, **a partir do dia 31 de dezembro de 2018,** abster-se de celebrar quaisquer contratações temporárias de funcionários públicos, salvo em casos estritamente excepcionais e devidamente motivados;

CLÁSULA V: o descumprimento das obrigações assumidas pelo MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, implicará, para cada agente público contratado irregularmente, após a lavratura do presente termo, a imposição de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

Parágrafo Primeiro: o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial do Prefeito Municipal em exercício, Sr. José Luiz Perez, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1°, inciso XIIII, do Decreto-Lei n° 201/67.

Parágrafo Segundo: a multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5°, parágrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 3 de julho de 2018.

LEONARDO BELLINI DE CASTRO
Promotor de Justiça

JOSÉ LUIZ PEREZ
Prefeito do Município de Brodowski

CAROLINA SILVA CAMPOS
Procuradora do Município

ARTUR NASCIMENTO TOSTES DOS SANTOS
Procurador do Município